



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2012**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Acrescenta-se o seguinte inciso III ao Parágrafo 2º do art. 1º Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

“III – receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado.”

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em justificção visa alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para que incorra na mesma pena fixada para o crime de lavagem de dinheiro o advogado que receba honorários advocatícios



31A0DE5152

fruto da atividade criminosa do seu cliente. Para tanto, será necessário que o advogado tenha conhecimento prévio dessa origem ilícita ou que lhe fosse possível ter esse conhecimento.

Na verdade, o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa tem ao final o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem.

O Projeto ora apresentado não se debruça sobre a participação do advogado da quadrilha criminosa, ou sobre a possibilidade de o mesmo ser um mero laranja para a lavagem do dinheiro. A intenção é, de forma objetiva, punir o recebimento de honorários oriundos da atividade criminosa.

Essas são as razões pelas quais, apresentamos o presente Projeto de Lei e pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Deputado **CHICO ALENCAR**

LÍDER DO PSOL



31A0DE5152